

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 13.977/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande (RS) solicita orientação técnica acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 105/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Combate à Desinformação no Município do Rio Grande e dá outras providências.

II. Análise técnica

Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Veja-se, neste sentido, que o programa que se pretende instituir objetiva promover a conscientização sobre os impactos da desinformação, com foco especial no ambiente digital, dentre outras áreas, em relação ao funcionamento de serviços públicos.

Nada obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que “há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de

interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Feito o necessário aporte inicial, observa-se que, no caso concreto, a proposição com origem parlamentar, em que pese se direcione ao Poder Executivo como órgão executor da política pública municipal, não cria, a este, novas atribuições, interfere na execução do serviço público, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Veja-se, neste sentido, que a proposição dispõe apenas e tão somente sobre diretrizes a serem observadas para implementação e âmbito local de ações voltadas a implementação do programa de combate a desinformação a que se refere., não avançando sobre seara administrativa da gestão municipal.

Com efeito, observa-se que, em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, os Tribunais Judiciais Estaduais, ao examinarem a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar, tratando da implementação de política pública, invariavelmente, têm decidido pela inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, no trato do tema, conforme se verifica, a título ilustrativo, da recente decisão do TJSP a seguir colada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexistência da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória – Precedente. 4. Ressalva quanto ao artigo 8º da norma

- Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058997-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

III. Conclusão

Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação do projeto de lei legislativo nº 105/2025, visto que livre de vícios formal ou material, devendo ser submetido ao normal processo de tramitação legislativa até final decisão de mérito pelo Plenário da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM